



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.481 - SP (2011/0077418-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LITORAL COQUE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO GRAÇA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO.ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao firmar a conclusão acerca da procedência da impugnação à execução de multa cominatória, concluindo que a cobrança não consubstanciava crédito líquido, certo e exigível, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.481 - SP (2011/0077418-2)

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LITORAL COQUE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO GRAÇA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão, destaco:

1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o apelo extremo, por sua vez manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Possessória. Reintegração de posse. Faixa de servidão administrativa para passagem de gasoduto (PETROBRÁS). Homologação de acordo para retirada da área do galpão de estocagem da agravante, sob pena de multa diária. Aditamentos e tratativas que não desfiguraram a transação. Promovida execução da penalidade pecuniária por inadimplemento da obrigação. Impugnação procedente. Nulidade do procedimento por falta de obrigação certa, líquida e exigível. Extinção do executivo. Sucumbência da agravada. Agravo provido.

Nas razões do seu recurso especial o recorrente alega negativa de vigência aos arts. 467, 471, 473, 474, e 475-N, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a impugnação é improcedente.

DECIDO.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal **a quo** acerca da impugnação, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante pede o provimento do agravo regimental, dizendo que a questão não demanda o reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.481 - SP (2011/0077418-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)**
: **CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LITORAL COQUE LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO RIBEIRO GRAÇA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao firmar a conclusão acerca da procedência da impugnação à execução de multa cominatória, concluindo que a cobrança não consubstanciava crédito líquido, certo e exigível, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravante alega que o seu recurso especial merece trânsito, insistindo em que a questão não demanda o reexame de questões fáticas, pois somente consiste em "reenquadramento dos fatos no sistema normativo".

Ora, o acórdão impugnado ao apreciar a questão, assim se pronunciou:

5. Ressalta-se que todas as tratativas levadas a efeito e supra elencadas contaram com o exposto conhecimento de ambas as partes, ou seja, ou constam na documentação de ambas as partes, ou seja, ou constam na documentação as assinaturas e/ou rubricas dos respectivos representantes ou ocorre inegável recebimento pelo interessado, jamais tendo a PETROBRÁS impugnado especificamente qualquer documento nos autos por falta de ciência ou conhecimento. Também em nenhum momento negou expressamente a agravada que o galpão de estocagem foi retirado em 08.12.2004 (fls. 32).

Nessas circunstâncias, à evidência não se justifica o executório da penalidade pecuniária nos termos do requerimento de fls. 33/35 e 99 deste agravo, deixando pois a cobrança de consubstanciar crédito líquido, certo e exigível. Decreta-se portanto a procedência da impugnação, com a consequente nulidade e extinção do executivo com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 618, I, cc art. 267, IV (ausência de pressupostos) e VI (falta de interesse processual), ambos do CPC, respondendo a agravada pelas custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária do 'ex adverso' no valor certo de R\$ 10.000,00, com base no art. 20, §§ 3º e 4º do estatuto adjetivo. levantem-se os atos constitutivos realizados na execução.

Evidenciado está que, ao firmar a conclusão acerca da impugnação, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos, de forma que se afigura correto o decisório ora agravado ao inadmitir a insurgência recursal em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0077418-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no
AREsp 17481 / SP**

Números Origem: 200100000783 73476192 991090851391 99109085139150000

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LITORAL COQUE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO GRAÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Servidão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LITORAL COQUE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO GRAÇA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.